

Capítulo I

Tempo do Crime

1. Definição do tempo (momento) do crime

Em face de relevantes efeitos penais, é essencial a definição do *momento* em que foi praticado o crime. Três são as teorias que contribuem para o esclarecimento do tempo do crime: atividade, resultado e ubiquidade.

a) **Teoria da atividade:** Considera-se praticado o crime no *momento da conduta*, isto é, da ação ou omissão, independentemente de quando ocorreu o resultado. Também chamada de *teoria da conduta, da ação ou "tempus regit actum"*. No exemplo proposto anteriormente, o homicídio ocorreu em 10 de janeiro.

b) **Teoria do resultado:** Considera-se praticado o crime no momento da produção do *resultado*, desprezando-se o da conduta. Também chamada de *teoria do evento ou do efeito*. Ex.: No homicídio, o momento do crime é o da morte da vítima.

c) **Teoria da ubiquidade:** É tempo de crime tanto o momento da *conduta como o do resultado*. Também chamada de *teoria eclética, mista ou da unidade*. Ex.: No homicídio, poderá ser tanto no momento em que o autor golpeia a vítima, quanto no que ocorreu a sua morte.



Quanto ao **tempo do crime**, o Código Penal adotou a teoria da **atividade ou *tempus regit actum*** (art. 4º, CP).

1.1 Consequências penais da adoção da Teoria da atividade

Adotada a teoria da atividade, o momento da ação ou omissão será o marco inicial para estruturar a aplicação da lei penal ao caso posto. As principais consequências decorrentes da aplicação desta teoria são:

a) **A [in]imputabilidade da menoridade:** Desnecessariamente, repetindo o disposto no art. 4º, CP, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato" (art. 104, L. 8.069/1990).

Assim, se no momento da conduta (ação ou omissão) o agente contava, por exemplo, com 17 anos e 11 meses e o resultado lesivo ocorreu quando já atingira a maioridade (18 anos), não será aplicada a legislação penal, sujeitando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em se tratando, entretanto, *crime permanente*, ou seja, aquele cuja consumação se prolonga no tempo por decisão do próprio agente (ex.: Sequestro e cárcere privado), na hipótese de completar a maioridade durante a permanência delitiva, sujeitar-se-á às normas penais aplicáveis.

Na hipótese de *continuidade delitiva*, ou seja, prática de uma série de crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, parte da doutrina entende que só receberão a incidência do Código Penal os delitos praticados à época em que o agente já havia alcançado a maioridade, devendo, os demais, sujeitar-se às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mesmo raciocínio se faz em relação ao *crime habitual*, assim entendido aquele que exige, para sua configuração, reiteração de condutas.

b) **Conflito intertemporal de normas penais:** Havendo sucessão de normas penais no tempo, aplica-se, de regra, a vigente à época da conduta, mas, se a nova lei for mais benigna que a anterior deverá retroagir por força do *princípio da retroatividade benéfica*, insculpido no art. 5º, XL, CRFB.

c) **Idade da vítima:** Alguns dispositivos penais agravam a pena do autor do crime em face da idade da vítima. Exemplo disso, é o do art. 121, §7º, do CP, em que a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Do mesmo modo, a agravante genérica do art. 61, II, "h", do CP que se refere à "criança". Assim, se na data da conduta a vítima contava com a idade referida nos dispositivos penais, incidirá, obrigatoriamente, o aumento, mesmo que quando da consumação do crime o ofendido não mais contasse com a especial condição.

d) **Atenuante genérica:** O Código Penal apresenta como circunstância que sempre atenua a pena ser o agente menor de 21 (vinte e um), na *data do fato* (art. 65, I).

e) **Redução do prazo prescricional:** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao *tempo do crime*, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, CP).